



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº /2021, de de fevereiro de 2021

Dispõe sobre a isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo aos agentes de segurança pública do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria (ICMS) para aquisição de armas de fogo os agentes de segurança pública do Estado do Tocantins, autorizado por Lei a possuí-la e portá-la, assim especificados:

I – Policiais Militares;

II – Policiais Cíveis;

III – Bombeiros Militares;

IV – Policiais Penais.

Art. 2º A isenção prevista no *caput* somente alcançará aqueles que estejam lotados e domiciliados no Estado do Tocantins a pelo menos 1 (um) ano.

Art. 3º Fica expressamente proibida a comercialização de armas de fogo e munições adquiridas com o benefício desta lei, pelo prazo de 3 (três) anos, após a sua aquisição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ICMS é regido pelo instituto da seletividade, o qual, impõe que produtos menos essenciais como bebidas alcoólicas, fumo e armas sofram alta tributação justamente para servir de desestímulo à sua aquisição, entretanto, nesta generalização é que se reside o cerne do problema, pois agrupa indistintamente sob o mesmo regime jurídico tributário a aquisição de armas pelo particular, com interesse meramente privado e a oferta destas ao agente de segurança pública, para o qual a arma é instrumento de trabalho e de defesa da sociedade.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Os profissionais da segurança pública têm como instrumento de trabalho a arma de fogo e deve ser salientado também a baixa remuneração dos mesmos, contrapondo-se à alta carga tributária incidente sobre a operação de compra. Com a isenção do ICMS o valor de compra da arma decresceria, o que facilitaria de sobremaneira a aquisição.

O estabelecimento deste reconhecimento fiscal tem potencial capacidade de reverter à sociedade um incremento na promoção da segurança pública, pois, em muitos casos, o agente é obrigado a devolver o armamento ao fim da sua jornada de trabalho, realizando o trajeto de retorno a sua casa desarmado, o que poderia implicar dificuldade de defender dos seus desafetos oriundos do exercício da profissão, ou de defender a sociedade 24 horas por dia, conforme o dito popular, podendo incorrer em prevaricação.

Ainda, há situações em que, embora a administração forneça uma arma em caráter definitivo, diante da demora da aquisição, por meio da licitação e por falta de manutenção o armamento é ineficiente, de baixa qualidade, ou até mesmo impróprio para o uso.

Assim, os agentes da segurança pública, ante a natureza da atividade, de promoção da ordem, paz e segurança da sociedade, merecem ser tratado de forma diferenciada, dada a magnitude dos interesses protegidos pela sua atuação, devendo receber o favor tributário.

O combate à violência nos dias atuais é dos temas mais relevantes, sendo uma das principais políticas públicas apontadas pela população como prioritária para os nossos governantes.

O segundo ponto de relevância para a imposição do projeto de lei é a desburocratização, fomento e diminuição de preços dos insumos relativos ao esporte conhecido como tiro esportivo. O tiro esportivo é considerado no mundo todo, um esporte de alto rendimento em qualquer uma de suas categorias, nossos atletas figuram entre os melhores do mundo, mesmo com equipamentos inadequados e sem apoio governamental, temos todos os anos.

Resta salientar, que a arma utilizada para cometer delitos é adquirida ilegalmente, em um mercado onde a administração tributária não consegue chegar. Outra observação importante é que a isenção relativa ao projeto de Lei em análise é para quem é autorizado pelo Estado a ter posse ou porte de arma.

Outra questão que está bem definida é que apenas os profissionais que residem no Estado do Tocantins a pelo menos 1 (um) ano tem direito de solicitar o benefício e também que não podem comercializar a arma ou munição, pelo período de 3 (três) anos.

Quanto a competência estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal prevê que a concessão de isenção de taxas se dará por meio de lei específica, ou seja, lei ordinária editada com essa finalidade exclusiva. Veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Percebe-se que a proposição apresentada é um projeto de lei ordinária que versa somente da instituição da isenção em comento, sendo neste ponto, constitucional.

No que concerne a iniciativa de proposição tem-se que o parlamentar estadual pode propor lei que isente taxa no âmbito de sua atuação legislativa, uma vez que trata de matéria tributária, cuja deflagração do projeto de lei é concorrente entre o Chefe do Executivo e os membros do Poder Legislativo.

Apesar de a lei proposta interferir no orçamento estadual, por conceder a isenção de ICMS de arma de fogo, tal fato não exclui a possibilidade da deflagração do projeto de lei versando sobre essa matéria por membro do Poder Legislativo. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme estampado no julgado abaixo colacionado:

(...) “I – A iniciativa de leis que versam sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária podem repercutir no orçamento do ente federado não conduz a conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697 – MG, 2ª Turma, Rel, Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06/09/2014)”.

Portanto, a isenção de ICMS é um investimento na segurança pública do Estado do Tocantins. Nas Assembleias Legislativas de Minas Gerais e São Paulo tem projeto de lei em tramitação. No Rio de Janeiro já é Lei.

Os beneficiados do presente Projeto de Lei são os órgãos que compõe a segurança pública do nosso Estado, conforme art. 114 da Constituição Estadual:

“Art. 114. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Polícia Penal”.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Resta salientar que nos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte já há Lei de isenção de ICMS para profissionais da segurança pública, conforme Leis nºs 7.755/2017 e 10.180/2017, respectivamente.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 02 dias do mês de Fevereiro de 2021.

Assinatura manuscrita de Luana Ribeiro em tinta azul.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual